

pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70079663464- TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JORGE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA

VILLARINHO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 31, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Jorge. 1. Preliminarmente. Necessidade de intimação do proponente para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 76, § 1.°, I, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2. Mérito. Exigência de prévia autorização da Casa Legislativa para o afastamento do Prefeito do Município, por mais de dez dias, e do Estado, por mais de cinco dias. Inconstitucionalidade material. Comando normativo restritivo que não encontra respaldo nas Cartas Federal e Estadual. Desrespeito aos princípios da simetria e da separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 8º, 10, 53, inciso IV, e 81 da Constituição Estadual, assim como aos artigos 2° e 83 da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TJRS. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de São Jorge, buscando ver declarada a inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de São Jorge ¹, por afronta aos artigos 8°, 53, inciso IV, e 81, todos da Constituição Estadual, cumulado com o artigo 83, da Constituição Federal. Ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 001/2018², que autorizou o referido Chefe do Executivo a se afastar do País pelo prazo de 12 (doze) dias para participar de evento organizado pela AMESNE e UCS, sem o pagamento de diárias ou qualquer outra espécie de despesa ao Município de São Jorge/RS, ao argumento que tal ato fere a Constituição Federal e o princípio da autonomia e independência entre os Poderes.

Alegou o proponente, em síntese, que o dispositivo impugnado estabelece a necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores para o Prefeito afastar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, e do Estado, por prazo superior a cinco dias, desrespeitando, assim, os princípios constitucionais do processo legislativo, em especial o da simetria, ferindo os artigos 8.°, 10, 53, IV e 81 da Constituição Estadual. Aduziu, ainda, que o simples deslocamento do Prefeito Municipal participar de evento fora do Município, por mais de 10 dias, ou do Estado, por mais de 05 (cinco) dias, não pode ficar condicionado à autorização do Legislativo, que

¹ Cópia nas fls. 30/52.



pgj@mp.rs.gov.br

tem o direito/dever de fiscalizar os atos do Chefe do Executivo. Colacionou precedente do Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 678, j. 26/02/92). Na sequência, referiu que a não observância da Constituição Federal e da Constituição Estadual (artigos 2.º e 10.º, respectivamente) ocasiona a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo. Sustentou que condicionar a ausência do Chefe do Poder Executivo à prévia licença Poder Legislativo atenta contra o princípio fundamental retromencionado. Todavia, respeitado o princípio da simetria, isto é, limitado o tempo de afastamento ao prazo de quinze dias, dentro da esfera de atuação administrativa, seria o mais correto, obedecendo-se aos parâmetros das Constituições Federal e Estadual. Citou ementa oriunda do TJRS. Requereu, assim, em caráter liminar, a suspensão da aplicabilidade do artigo 31, IX da Lei Orgânica do Município de São Jorge, bem como do artigo 1.º do Decreto Legislativo n.º 001/2018. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, mediante a declaração de inconstitucionalidade da norma em xeque, bem como Decreto Legislativo acima referido (fls. 04/13). Juntou documentos (fls. 15/82).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender os efeitos do art. 31, IX, da Lei Orgânica Municipal de São Jorge (fls. 88/99).

A Câmara Municipal de São Jorge, notificada (fls. 105, 109, 111 e 113), prestou informações (fls. 124/131 e 175), acompanhadas de documentos (fls. 133/172 e 177).

² Cópia do Decreto Legislativo n.º 001/2018, fl. 56.



pgj@mp.rs.gov.br

O Prefeito Municipal de São Jorge foi intimado (fl. 120).

O Procurador-Geral do Estado, citado (fls. 115/116), ofereceu a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4°, da Constituição Estadual, alegando, preliminarmente, vício de natureza processual, uma vez que a procuração acostada aos autos não faz referência específica à norma impugnada. Pugnou, assim, pela intimação do proponente para regularizar tal vício, e não sendo atendida a ordem, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1.°, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a manutenção da lei municipal combatida, forte no princípio que presume a constitucionalidade das leis (fls. 181/192).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público. É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre referir que a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul alegou defeito da representação processual do proponente, vez que a procuração outorgada (fl. 15) não indica quais dispositivos legais específicos devem ser impugnados. Requereu, em razão disso, a intimação do proponente para regularizar tal vício processual, e no caso de não ser atendida a ordem, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigo 76, § 1.º, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

SUBJUR N° 1.298/2018



pgj@mp.rs.gov.br

De fato, examinando-se a procuração outorgada pelo demandante (documento da fl. 15), constata-se que, apesar de indicado o ato normativo a ser impugnado, não foram apontados especificamente quais os dispositivos legais a serem atacados.

Logo, deixou-se de atender a exigência formal indeclinável para o regular processamento do feito, na linha da jurisprudência dessa Corte de Justiça, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO FUNGIBILIDADE. REGIMENTAL. PRELIMINAR CONHECIMENTO. *AÇÃO* **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM EXIGIBILIDADE. **PODERES** ESPECIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8°, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de acão direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados. A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. AGRAVO **REGIMENTAL** DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental

SUBJUR N° 1.298/2018



pgj@mp.rs.gov.br

70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

Desse modo, deve ser intimado o proponente a regular sua representação processual, somente extinguindo-se o feito em caso de inércia.

No mérito, a ação merece prosperar em parte.
Senão vejamos.

O artigo 31, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Jorge, apresenta a seguinte redação:

"Art. 31º É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...)

IX- Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias ou do Estado por mais de 05 (cinco) dias; (...)"

O regramento dos afastamentos do Chefe do Poder Executivo Municipal deve observar, pelo comando do artigo 8º, caput, da Constituição do Estado, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Carta Estadual, graças à necessária simetria de tratamento que deve ser guardada entre os entes federativos, in verbis:

Art. 8° - **O** Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

SUBJUR N° 1.298/2018



pgj@mp.rs.gov.br

Nessa ordem, rezam os artigos 81 e 53, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 81 - O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País (...), nem do Estado, **por mais de quinze dias**, sob pena de perda do cargo.

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

IV – autorizar o Governador e o Vice-Governador a afastar-se do Estado **por mais de quinze dias**, ou do País (...); (...)

Por sua vez, dispõe o artigo 83 da Constituição

Federal:

Art. 83 - O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País **por período superior a quinze dias**, sob pena de perda do cargo.

Nesse contexto delineado, inconstitucional a disposição expressa na Lei Orgânica do Município de São Jorge (art. 31, IX), uma vez que impõe restrição desarmônica dos ditames constitucionais para o afastamento do Chefe do Poder Executivo, devendo a solicitação de licença prévia à Câmara de Vereadores ficar adstrita às hipóteses em que o período de afastamento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito possuir lapso temporal superior a 15 dias, prazo previsto nas Constituições Estadual e Federal.

Ademais, a regra da limitação da liberdade de ir e vir dos Chefes do Poder Executivo, ainda que extremamente necessária para o bom desempenho da máquina administrativa, deve ser

SUBJUR N° 1.298/2018



pgj@mp.rs.gov.br

sopesada à luz do próprio princípio da independência e separação dos poderes.

Por isso mesmo, na esteira do preceito federativo, tal norma não pode sofrer variações de Estado para Estado ou entre os diversos Municípios da Federação, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 10 da Carta Estadual).

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vicegovernador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência. 1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. 2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. 3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 775/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 03/04/2014).

SUBJUR N° 1.298/2018



pgj@mp.rs.gov.br

Na mesma linha, o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE*MUNICÍPIO* DELAJEADO. *ORGANIZACÃO* FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AFASTAMENTO DO PREFEITO DO ESTADO POR QUALQUER TEMPO. DESRESPEITO AOS ARTS. 8° E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE*INCONSTITUCIONALIDADE* **JULGADA** PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70061847588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, julgada em 21/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANELA. AFASTAMENTO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO PAÍS POR OUALOUER TEMPO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. *VIOLACÃO* AOS**PRINCÍPIOS** SEPARACÃO. DAINDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "e do País a qualquer tempo" relativamente à necessidade de autorização da Câmara de Vereadores para afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito. 2. Ofensa às normas da Constituição Estadual e Federal e aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os Poderes. 3. Afronta aos arts. 2º, 49, III, e 83, da Constituição Federal, c/c arts. 5°, 8°, caput, 10, 53, IV e 81, da Constituição Estadual, ACÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70055806244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgada em 25/11/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. ARTS. 18, INC. IX, E 46, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES



pgj@mp.rs.gov.br

DO ESTADO. ART.S 2°, 49, INC. III, E 83, CF, C/C ARTS. 5°, 8°, "CAPUT", 10, 53, INC. IV, E 81, DA CE. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70052989563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, julgada em 17/06/2013)

CONSTITUCIONAL. *AÇÃO* **DIRETA** DEINCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO POR MOTIVO DE FÉRIAS, BEM COMO POR PRAZO SUPERIOR A DEZ DIAS, OU DO ESTADO POR QUALQUER TEMPO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA INDEPENDÊNCIA DOS*HARMONIA* \boldsymbol{E} PODERES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70045832482, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgada em 23/04/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 121. INCISOS I E II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL - CONDICIONAMENTO DA CONCESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS DO PREFEITO A AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO - LICENÇA *AFASTAMENTO* DO**CHEFE** DOEXECUTIVO DO MUNICÍPIO OU DO ESTADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 8°, 10, 53, IV E 81 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Ante a inexistência na Constituição Federal ou Estadual de norma atribuindo ao Poder Legislativo competência para autorizar o Chefe do Poder Executivo a gozar férias, mostra-se inconstitucional o inciso I do art. 121 da LOM de Lavras do Sul que exige a prévia licença da Câmara Municipal para que o Prefeito possa gozar férias. 2. A jurisprudência deste Orgão Especial é pacífica no sentido de que os afastamentos do Prefeito tanto do Município como do Estado dependem de autorização legislativa somente naquelas situações previstas nas Constituições Federal e Estadual, relativamente ao Presidente da República e ao Governador do Estado. 3. O inciso II do já referido art. 121 da LOM de Lavras do Sul observa a regra constitucional quando dispõe sobre o afastamento do Prefeito do Município, prevendo a exigência de licença quando tal ocorrer por mais de quinze dias. 4. Entretanto, impõe-se adequar a exigência da licença para afastamento do Estado ao regramento

SUBJUR N° 1.298/2018 10



pgj@mp.rs.gov.br

constitucional, expungindo-se do texto a expressão "por qualquer tempo". AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70031580608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justica do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, julgada em 23/11/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **CHEFE** DO**PODER** EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AFASTAMENTO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO, BEM COMO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DO INTERESSE MUNICIPAL. (...) São inconstitucionais os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que atribuem, ao Poder Legislativo, competência para autorizar o afastamento do Chefe do Poder Executivo do Município, por período superior a dez dias ou do Estado, por qualquer tempo, bem como para conceder-lhe licença para tratamento de saúde e gozo de férias. Outrossim, mostra-se inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que atribui, ao Poder Legislativo, competência para autorizar a celebração de convênios e contratos do interesse municipal. Tudo, porque afronta o princípio da simetria e fere a harmonia e independência dos Poderes. Arts. 8º, 10, 53, IV, 81 e 82, XXI, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º UNÂNIME. 70028818599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, julgada em 10/08/2009)

Ainda, o aresto oriundo do Tribunal de Justiça do Pará, in verbis:

> ACÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CHEFE DO EXECUTIVO. AFASTAMENTO DO MUNICÍPIO. PRAZO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE *AÇÃO* OS PODERES. **JULGADA** PROCEDENTE. EFICÁCIA EX TUNC. 1. O ato normativo impugnado, ao limitar o afastamento do chefe do Poder Executivo pelo prazo de apenas 24 horas, com transmissão de cargo, quando a Constituição Estadual estabelece um prazo de quinze dias, similar ao que dispõe a Carta Federal, viola o



pgj@mp.rs.gov.br

princípio da simetria, ao se contrapor aos parâmetros constitucionais. 2. O dispositivo questionado interfere na livre atuação do administrador, em sua liberdade de ir e vir, regra de extrema necessidade para o bom desempenho da máquina administrativa, o que, por consequência, fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. 3. Inexiste correspondência no Ordenamento Constitucional de transmissão do Cargo quando a ausência redundar em 24 horas, como no caso da Lei Orgânica questionada. A norma questionada trata da organização dos Poderes, de modo que deve seguir fielmente os preceitos da Constituição Federal e Estadual. 4. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-PA - ADI: 00002256820148140000 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 04/03/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/03/2015)

Além disso, fere a razoabilidade que o Prefeito Municipal, no exercício da chefia do Poder Executivo, tenha que solicitar autorização à Câmara Municipal toda vez que tiver de se deslocar para fora do Estado por tempo inferior a quinze dias, mormente quando as Constituições Estadual e Federal fixam o tempo máximo de afastamento, sem autorização do Legislativo, em quinze dias.

Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 31, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Jorge, em relação à expressão "afastar-se do Município por mais de 10(dez) dias ou do Estado por mais de 05 (cinco) dias" nele inserta, visto se tratar de comando normativo restritivo, que não encontra respaldo no modelo constitucional vigente.

De outro lado, relativamente ao Decreto Legislativo n.º 001/2018 (cópia na fl. 56), porquanto se refere à autorização do



pgj@mp.rs.gov.br

Poder Legislativo Municipal para o Prefeito Municipal de São Jorge se afastar do País, como não se trata de lei ou ato normativo dotado de abstração e generalidade, <u>mas sim de efeitos concretos</u>, incabível o controle de constitucionalidade pela via difusa. Por este motivo, deixa-se de apreciá-lo.

Face à pertinência, traz-se à colação o magistral ensinamento da lavra de Vasco Della Giustina, *in Controle de Constitucionalidade das Leis*³, que abaixo se transcreve:

"(...) Registre-se, pois que descabe o controle concentrado de norma de efeito concreto ou de lei ou ato normativo já revogado, ou cuja revogação vier a ocorrer no curso da ação e antes do julgamento final. (...)"

A título de precedentes jurisprudenciais, menciona o aludido autor:

"Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este estar acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade. Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não está sujeito à jurisdição constitucional concentrada". (RTJ, 137/1100). No mesmo

_

³ Della Giustina, Vasco. Controle de constitucionalidade das leis: ação direta de inconstitucionalidade; Tribunal de Justiça e município: doutrina e jurisprudência/ Vasco Della Giustina. – 2. ed., ver. e atual. – Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 40/41.



pgj@mp.rs.gov.br

sentido: RTJ, 158/54, 164/493, 164/499, STF – RDA, 184/202 e 185/179.

4. Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pela intimação do proponente para regularizar a sua representação processual, vez que a procuração outorgada (fl. 15) não indica quais dispositivos legais específicos devem ser impugnados e, no caso de não ser atendida a ordem, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 76, § 1.°, I, combinado com os artigos 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, opina pelo julgamento de parcial procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, para O efeito de ser declarada inconstitucionalidade da expressão "a afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias ou do Estado por mais de 05 (cinco) dias" constida no artigo 31, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Jorge.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/LBC

SUBJUR N° 1.298/2018 14